



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR *GILBERTO SCHÄFER*, DD.
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE – RS.**

→ Autos nº 5098159-30.2020.8.21.0001
(Autos principais nº 5033248-09.2020.8.21.0001)

RELATÓRIO

ART. 22, II, "a" E "c", DA LRF

- 1 -

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, nomeado e compromissado nos autos da *Recuperação Judicial* requerida pelas sociedades empresárias **CONSTRUTORA SULTEPA S/A** (CNPJ nº 89.723.993/0001-33), **SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ nº 90.318.338/0001-89) e **PEDRASUL CONSTRUTORA S/A** (CNPJ nº 89.724.504/0001-68), vem, respeitosamente, expor e postular o quanto segue:

1. DO NOVO RELATÓRIO APRESENTADO. Em primeiro lugar, acompanha a presente novo **relatório das atividades e do cumprimento do plano de recuperação das Recuperandas com informações gerais até outubro de 2021 e contábeis até setembro de 2021.**



Igualmente em anexo, há tabela de acompanhamento dos pagamentos dos créditos trabalhistas, conforme item “4.2” do relatório.

Ainda, na forma propugnada pela Administração Judicial e acolhida pelo Juízo no Evento 39, mister certificar nos autos principais a juntada do novo relatório, como medida tendente a assegurar transparência e publicidade ao seu conteúdo.

2. DOS BALANCETES JUNTADOS. Desde a última manifestação (E115), aportaram aos autos as contas demonstrativas das Devedoras dos seguintes meses:

- **JULHO DE 2021 – EVENTO 122:** CONSTRUTORA SULTEPA S/A – OUT7; SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – OUT2; PEDRASUL CONSTRUTORA S/A – OUT5;
- **AGOSTO DE 2021 – EVENTO 122:** CONSTRUTORA SULTEPA S/A – OUT6; SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – OUT3; PEDRASUL CONSTRUTORA S/A – OUT4;

- 2 -

Os balancetes em questão preenchem os requisitos formais, estando assinados pela contadora responsável e por um dos diretores das Empresas¹.

Quanto ao conteúdo dos referidos demonstrativos, este é objeto de exaustiva análise no relatório das atividades das Recuperandas que acompanha a presente.

¹ Nesse sentido, a Instrução Normativa DREI nº 11, de 05/12/2013, que dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, prevê em seu artigo 4º, I, a assinatura dos livros “*pelas pessoas físicas a quem os atos constitutivos ou atos específicos atribuírem tal poder e pelo contador ou técnico em contabilidade legalmente habilitado*”. Lembrando que o art. 2º, parágrafo único, da aludida normativa, equipara os livros diários aos balancetes e balanços.



3. **ISTO POSTO**, serve a presente para:
- (a) apresentar novo relatório da Administração Judicial para os fins do artigo 22, II, “a” e “c”, da LRF;
 - (b) recomendar a certificação nos autos principais, com a intimação de todos os interessados lá cadastrados quanto ao novo relatório apresentado;
 - (c) registrar ciência quanto às contas demonstrativas mensais apresentadas pelas Recuperandas no Evento 122, com as considerações pertinentes no item “2” da presente, aguardando pela juntada dos próximos balancetes.

Nestes termos, manifesta-se a Administração Judicial, para a apreciação do Juízo.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2021.

- 3 -

RAFAEL BRIZOLA MARQUES
Administrador Judicial
OAB/RS nº 76.787